



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 792, DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014 (nº 918/2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Quênia, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2010.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

#### I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional referido.

Esta Comissão é, portanto, chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014 (PDC nº 918, de 2013, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados. Naquela Casa, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 30 de abril de 2014, após passar também pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Viação e Transportes.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 32, de 7 de fevereiro de 2013, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 200 (MRE/SAC), de 8 de junho de 2012, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que informa

que o documento, composto de 26 artigos, “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Quênia, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais, nas esferas do comércio, do turismo, da cultura, da cooperação, entre outras.”

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental. A proposição foi, a mim, distribuída em 22 de julho de 2014.

## **II – ANÁLISE**

Convém destacar, de início, que o Acordo em apreço é complementar ao disposto na Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944. Com efeito, as partes no presente tratado também o são na Convenção de 1944. O novo texto visa, assim, estabelecer serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios.

O estabelecimento de serviço aéreo regular entre Brasil e Quênia, além de representar o fortalecimento das relações bilaterais, indica o estreitamento de vínculos com o continente africano. Essa região congrega países a que estamos ligados há muito tempo por relacionamento amistoso sólido. Nesse sentido, o acordo em análise é, a vários títulos, oportuno. Ele, por certo, favorecerá o intercâmbio comercial e humano entre nossas populações. São, por igual, dignos de registro as possibilidades de ampliação das trocas comerciais entre os dois pactuantes e o intercâmbio com os demais países da região.

Por fim, observa-se que o documento segue, em linhas gerais, os tratados desta natureza que vincula o Brasil a outras soberanias. Há, portanto, preocupação com: designação e autorização de empresas aéreas, segurança operacional e da aviação, tarifas aeronáuticas, apoio de solo, direitos alfandegários, reconhecimento de certificados e licenças, troca de informações, aprovação de horários, proteção do meio ambiente, entre outras. O acordo, de resto, adota as prescrições da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) para instrumentos bilaterais que visam o

estabelecimento e a exploração de serviços aéreos entre os respectivos territórios.

### III – VOTO

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, somos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 99, de 2014.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2014.

*Senador Ricardo Ferraz*, Presidente

  , Relator

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 99, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 23ª REUNIÃO, DE 30/10/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: AM e o

RELATOR: \_\_\_\_\_

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Jorge Viana (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	3. Gleisi Hoffmann (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Cristovam Buarque (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	6. João Capiberibe (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	2. João Alberto Souza (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	4. Romero Jucá (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Ana Amélia (PP)
Francisco Dornelles (PP)	6. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
Antonio Aureliano (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Jayme Campos (DEM)
Cyro Miranda (PSDB)	4. Cícero Lucena (PSDB)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Fernando Collor (PTB)	2. Kaká Andrade (PDT)
Magno Malta (PR)	3. Douglas Cintra (PTB)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

---

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

---

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

---

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

---

*(À publicação)*